



## A CINEMÁTICA JURÍDICA GLOBAL: CONTEÚDO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO CONTEMPORÂNEO.

Marilda Rosado<sup>1</sup> e Bruno Almeida<sup>2</sup>.

### RESUMO

A definição do conteúdo do estudo do direito internacional privado é uma controvérsia doutrinária histórica. Longe de oferecer uma resposta definitiva, o presente trabalho pretende apresentar a importância dele como ferramenta de compreensão do cenário jurídico contemporâneo, associando os diversos temas ligados ao estudo do direito intersistemático ao aspecto dinâmico, fluido e multifacetado dos fenômenos jurídicos transnacionais.

**Palavras-chave:** Direito internacional privado – globalização – cooperação jurídica.

### GLOBAL JURIDICAL KINEMATICS AND THE CONTENTS OF PRIVATE INTERNATIONAL LAW

### ABSTRACT

A definition for the subject of Private International Law has been a historical controversy among legal scholars. Although the authors never intended to offer a definitive answer to such topic, the present work's goal is to present the role of Private International Law as an essential tool for understanding the contemporary legal scenario mostly because several topics related to such discipline can be associated to the dynamic, fluid and increasingly faster aspects of current juridical phenomena.

**Keywords:** Private international law – globalization – juridical cooperation.

---

<sup>1</sup> Professora Adjunta de Direito Internacional Privado da UERJ.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito Internacional pela UERJ, Mestre em Direito Internacional pela UERJ. Professor Assistente de Direito Privado do Instituto Multidisciplinar da UFRRJ.

## 1 Globalização e Direito Internacional Privado

No plano internacional, o século XX testemunhou o expressivo aumento do número de Estados independentes, principalmente após os movimentos de descolonização da África e da Ásia. Hoje, a diversidade de leis nacionais é um inevitável correlato da diversificação de culturas e do exercício da soberania. A necessidade de convivência harmônica entre Estados dá a tônica para o caráter conciliatório que orienta o Direito Internacional. Ademais, o sistema legal internacional está em constante evolução, não sendo reduto exclusivo de juristas, mas abrangendo a política (WALLACE, 2005, p.4) e a economia. Esta última, segundo Celso Mello, o fator mais importante da vida internacional, pelo que faz sentido a expressão *segurança econômica coletiva* (MELLO, 1993, p.71). O fato de que os Estados deixaram de ser os únicos sujeitos de Direito Internacional significou de certa forma uma *democratização* desse Direito, que passou a atingir indivíduos, organizações e negócios.

Em vista dessa nova ordem internacional que vem sendo alterada pela realidade política construída desde meados do século passado, diversos internacionalistas apontam a predominância de uma visão pluralista no Direito Internacional contemporâneo. Nesse sentido, Cançado Trindade (MELLO, 1999, p. 17) afirma que os antigos paradigmas da soberania irrestrita e ilimitada sucumbiram à necessidade de uma reformulação subjetiva da Sociedade Internacional em torno da pessoa humana e a proteção de sua dignidade.

Até então entendida como condição essencial para reconhecimento dos sujeitos no Direito Internacional Público clássico (MELLO, 1997, p.340), a soberania assumiria gradativamente uma conotação formal inerente à própria condição do Estado, tendo seu campo de atuação mais forte no chamado “domínio reservado”, ou seja, a jurisdição doméstica de cada ente. Mesmo em uma concepção socialista do Direito Internacional, defendida pelos países do bloco soviético durante a Guerra Fria, a jurisdição doméstica não se confunde com a idéia de soberania absoluta, pois se assim fosse, perderia o sentido diante da evolução dinâmica entre os membros da sociedade internacional (SAHOVIC, 1972, p. 239-240).

Seguindo-se as lições de Celso Mello, a noção de soberania é eminentemente histórica, no sentido de que sua interpretação tem variado no tempo e no espaço. Atualmente, tal atributo é focalizado em seu sentido relativo, isto é, um feixe de competências que os Estados possuem,

mas outorgado e limitado pela ordem internacional (MELLO, 2000, p.425-427). O mesmo autor indica a tendência contemporânea da “soberania como conceito formal, em que o Estado se encontra direta e imediatamente vinculado e subordinado ao Direito Internacional Público, sendo o seu conteúdo cada vez menor, tendo em vista a internacionalização da vida econômica, social e cultural” (MELLO, 2004. p.121).

A sociedade internacional contemporânea abriga cerca de 190 Estados soberanos, cada um com seu ordenamento jurídico próprio (RECHSTEINER, 2009, p. 8). Na formação desta Nova Ordem Internacional, a Segunda Conferência de Haia, de 1907 teve crucial importância. Eram 44 os países ali presentes, dentre os quais o Brasil, representado por Ruy Barbosa. Plasmava-se, então, a semente do que viria a se tornar a Corte Internacional de Justiça. Seriam traçados ali novos e importantes rumos para essa sociedade internacional, como o controle do uso da força, a importância dos Direitos Humanos e a solução pacífica de controvérsias.

“Na nova sociedade universal pode-se dizer que se está embaralhando o mapa do mundo”. Nele as principais forças produtivas “compreendendo o capital, a tecnologia, a força de trabalho e a divisão transnacional do trabalho, ultrapassam fronteiras geográficas, históricas e culturais, multiplicando-se assim as suas formas de articulação e contradição” (BRANDÃO, 1997, p. 10). Desde o último quarto do século passado, a vida cotidiana foi definitivamente impactada pela revolução tecnológica que alçou a velocidade e o dinamismo a valores indissociáveis das instituições sociais (CASTELLS, 1999).

Para melhor compreender o papel que o Direito Internacional Privado contemporâneo assume em nossa conturbada contemporaneidade é imprescindível reconhecer que o impacto da globalização sobre o arcabouço jurídico é muito maior do que a realidade interna de cada Estado:

(...) globalization implies intensification and increasing density, in the flows and patterns of interactions of interconnectedness between states and societies that constitute the modern world community. Acquiring an understanding of what these processes entail is important, for they give rise to global and regional networks of activity, institutions and regimes of governance, social movements, global legal interactions and other kinds of transnational association. They also create a potential for the new kinds of political and legal space to emerge, which elude the boundaries of the territorial state and the remit of traditional legal scholarship (BENDA-BECKMAN, GRIFFITHS, 2005, p. 2).

O Direito Internacional Privado (DOLINGER, 2008, p. 8)<sup>3</sup> é classicamente visto como o ramo do direito interno que regula, direta ou indiretamente, as relações privadas internacionais. Seu desafio é dar respaldo eficiente e justo a esta crescente internacionalidade das vidas privadas, das relações civis, comerciais ou de consumo, dentre outras. Para Pimenta Bueno, o Direito Internacional Privado atenderia aos interesses recíprocos de dignidade, bem estar, civilização e justiça universal, ao tempo em que preserva a independência, a jurisdição e a soberania de cada Estado (MARQUES, 2008, p. 325).

Segundo Savigny (SAVIGNY, 2004, p.50), as leis de cada Estado estão em igualdade formal, na medida em que a soberania do Estado é vista como o poder de decisão em última instância (através da criação e da aplicação de suas leis e pelo monopólio do uso da força em seu território), cabendo ao Direito Internacional Privado apontar a norma da “comunidade de Direito” aplicável ao caso, seguindo o elemento de conexão de cada espécie de relação intersistemática, conforme determinado pelo ordenamento local.

Já Amílcar de Castro descreve de maneira didática sua visão sobre o contexto de aplicação do Direito Internacional Privado: os Estados podem julgar os fatos segundo critérios definidos em sua jurisdição. Firmou-se, a partir daí, a tradição de que os fatos normais e anormais não são julgados pelo mesmo direito (CASTRO, 2000, p.38). Enquanto todos os fatores apreciados pelo Judiciário de determinado país são aqueles chamados de fatores normais, as situações dotadas do elemento da estraneidade são denominadas fatores anormais, na medida em que mantêm forte relação com outros ordenamentos. Ou seja, os fatores normais são apreciados pelo denominado *ius communi* (direito do foro) e os anormais por um *ius specialis*. O papel do Direito Internacional Privado para o referido jurista é justamente criterizar quais seriam os fatores normais ou anormais passíveis ou não de serem julgados por certo órgão judiciário, com o objetivo sempre de buscar o direito mais útil e justo.

Na formulação de Erik Jayme os tempos pós-modernos significam pluralidade, comunicação, velocidade, fluidez e internacionalidade das relações privadas. Dê-se destaque à pluralidade ou pluralismo: pluralidade de sujeitos de direito na sociedade atual, pluralidade de

---

<sup>3</sup> Jacob Dolinger ensina que muito embora o termo “Direito Intersistemático” empregado por Arminjon seja tecnicamente mais correto, o uso do termo “Direito Internacional Privado” deve ser mantido, até mesmo por fins didáticos, tendo em vista que sua consagração facilita constatar as contradições que ele implica.

agentes no mercado, interno e global, pluralidade de vínculos obrigacionais a unir pessoas de diversos países e origens (JAYME, 2005, p. 4). Acrescente-se, nesta complexa teia, a pluralidade de fontes legislativas, internas e internacionais, de sistemas jurídicos e conseqüente pluralidade de soluções jurídicas (MARQUES, 2008, p. 329-330).

Mesmo que a referência ao termo não esteja isenta de críticas nem seja incontroversa do ponto de vista sociológico (TWINNING, 2007, p. 73) o fenômeno da globalização, com a correlata expansão do comércio internacional e dos fluxos de capital, potencializados pelos avanços na informática e telecomunicações, impõe complexa agenda aos Estados na Novíssima Ordem Internacional. É inegável seu impacto sobre as políticas econômicas e legislativas, em complemento à percepção de que o Estado perde poder frente à volatilidade do capital. Tal perspectiva é especialmente necessária para os países em desenvolvimento, que precisam estar articulados com as tendências e princípios da sociedade internacional, sob pena de serem excluídos do mercado global (GREGORY, BERARDINELLI, 2005, p.4).

Outro aspecto corriqueiramente atribuído a esta conjuntura é a chamada “eliminação das fronteiras”, pressupondo a criação de um novo cenário mundial onde os indivíduos estariam cada vez mais próximos. Os valores imbuídos em expressões amplamente utilizadas tais como “aldeia global” ou “comunidade internacional” (MELLO, 1997, p. 45)<sup>4</sup> podem levar à conclusão equivocada de que este processo seja natural ou de que não tenha contribuído para o agravamento dos problemas existentes na ordem mundial hodierna. Já se comentou que, no plano jurídico, a questão da ética de globalização é suscitada pelo ocaso do Estado – Nação e sua repercussão nos modelos de organização social. A perplexidade provocada pela globalização tem gerado reações que vão dessa visão romântica ao execramento ideológico, passando por um ceticismo quanto à sua imprecisão (RIBEIRO, 2011, p.214).

Portanto, ao mesmo tempo em que se alude à ética do neoliberalismo e às zonas de integração econômica como o ocaso dos antigos paradigmas estatais, igualmente se pode verificar episódios lamentáveis de isolamento, situações em que o extremo empobrecimento determinadas regiões leva ao recrudescimento da política local, resultando no ressurgimento dos

---

<sup>4</sup> Aliás, pelas lições de Celso Mello deve-se preferir o termo “sociedade” internacional, justamente porque a revolução dos meios de transporte e das telecomunicações em tempo real não pôs fim aos conflitos inerentes aos diversos grupamentos sociais.

nacionalismos exacerbados e da intolerância generalizada. Infelizmente, não é raro constatar que tais eventos são marcados por violência e derramamento de sangue (FOSTER, 2007, p. 264-265).

De fato, Moisés Naím afirma, de forma contundente, que em praticamente todas as partes do mundo há grande cobrança para que as autoridades locais combatam determinadas questões refletidas diretamente na vida de toda a população mundial. Os Estados contemporâneos estão travando, ainda sem perspectivas próximas de vitória, as chamadas “*Cinco Guerras da Globalização*”: a imigração ilegal, o combate ao tráfico de drogas, o contrabando de armas pesadas, a lavagem de dinheiro e a contrafação de mercadorias. Nessa perspectiva, os Estados não seriam capazes de vencer isoladamente tais guerras porque estas são “*verdadeiramente globais*”, por não respeitarem os limites geográficos tampouco aqueles impostos pela noção clássica de soberania. Além do mais, as dinâmicas redes transnacionais de atividades criminosas aproveitam-se da lentidão burocrática do aparato estatal na expectativa de se manterem impunes (NAIM, 2009, *passim*).

Certo é que vencer tais desafios não é objetivo que será alcançado através da simples superação do conceito de soberania absoluta, pois não se pode refutar nem tampouco diminuir a importância do Estado enquanto entidade de grande relevância para o cenário internacional<sup>5</sup>. Entretanto, por mais economicamente forte que seja um Estado, este não será capaz de superar tais desafios sem recurso aos demais. É preciso que os países se conscientizem da conjuntura mundial de interdependência e da necessidade de coordenação de esforços para tomada de soluções efetivas no combate aos graves problemas, na medida em que os especialistas afirmam que estratégias isoladas tenderão ao fracasso (WILLIAMS, 2009).

Não obstante, o fenômeno que se convencionou chamar de “globalização” não pode ser invocado como se fosse magnífica pedra filosofal, justificativa única da importância que o Direito Internacional Privado assume para a atualidade, até porque não se pode olvidar o inestimável legado de todas as gerações anteriores de brilhantes juristas tais como Bártolo de Saxoferato (DOLINGER, 2007, p. 235), Joseph Story (STORY, 1891, p. 32-33), Friedrich von

---

<sup>5</sup> Ressalte-se a agudeza das observações de João Eduardo Alves Pereira ao afirmar que “*numa perspectiva realista, o Estado, mesmo relativamente menos poderoso que antes do deslançar da globalização e da fragmentação não deixou de ser a base do sistema internacional.*” (Pereira, 2008, p. 880.)

Savigny (SAVIGNY, 2004, p. 53), Pasquale Mancini, dentre outros, que já há muito tempo trabalhavam com as repercussões do fenômeno da estraneidade nas relações jurídicas (MANCINI, 2003, *passim*).

Por outro lado, se a globalização não se traduz como elemento absolutamente novo e inexplorado pela disciplina, a conjuntura contemporânea contribui para a vertiginosa exacerbação não só da velocidade e da ubiqüidade mas também da própria liberdade dos diversos indivíduos no espaço fragmentado e conturbado da atualidade (JAYME, 2005, p.4). Dessa forma, por conta da crescente internacionalização das relações privadas, o Direito Internacional Privado é uma ferramenta de grande utilidade para os juristas contemporâneos, pois lhes permitirá adotar uma abordagem dinâmica, pluralista e dialética na busca pela solução mais justa para as situações jurídicas multiconectadas (MARQUES, 2008, p. 321-322).

## **2 O Direito Internacional Contemporâneo em perspectiva convergente entre o público e privado.**

Philip Jessup foi um dos primeiros autores a sustentar que devido à crescente complexidade das relações jurídicas no cenário mundial, era preciso superar o hiato hermenêutico e epistemológico estabelecido entre os ramos do Direito Internacional, utilizando então a expressão Direito Transnacional “para incluir todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem as fronteiras nacionais. Tanto o direito público quanto o direito privado estão compreendidos, como estão outras normas que não se enquadram nessas categorias clássicas.” (JESSUP, 1965, p. 12).

O ponto fulcral dessa argumentação lança suas bases na teoria de Hugo Grotius, sustentando que todas as normas de direito são obras típicas da própria atividade humana, e como tal, só existem em função e no exercício dos interesses do ser humano. A bidimensionalidade clássica que contrapõe os ramos do Direito Internacional Público (enquanto conjunto de regras que regula as relações entre os Estados soberanos) e o Direito Internacional Privado (para tratar das questões privadas dotadas do elemento de intersistematicidade) não é suficiente para compreender a conjuntura das situações contemporâneas; por conseguinte o que



este autor propõe é justamente a complementaridade ao invés da exclusividade (JESSUP, 1965, p. 16-20).

Conclusão semelhante foi a de Andreas Lowenfeld durante curso proferido na Academia de Haia, onde, desejando superar a tradição bidimensionalista do ensino do Direito Internacional, defendeu que a convergência não mais se baseava em projeções doutrinárias, pois do seu ponto de vista já era realidade palpável:

But why is that two branches – a private and a public one – have grown from the same tree of international law? And why is that those two branches have had so little in common? Why are the teaching and the learning, the practice of the States, and the decisions of courts so different in the law of international conflicts than in the international conflict of laws?

(...) My thesis is that public international law has been too rigid, too rule-orientated, and therefore too abstract, in part because it has been insulated from the more flexible, approach-oriented developments of private international law. On the other hand, while modern private international law (or conflict of laws), has applied increased sophistication to the solution of wholly private disputes, it has shied away behind ancient slogans reflecting a hostility to or fear of governmental action that seems quite out of place in the second half of the twentieth century. (LOWENFELD, 1980, p. 321-322)

O Direito Transnacional se retroalimenta da crescente interação entre o interno e o internacional, operando em diversos setores para promover a conjugação dos chamados “novos atores” do Sistema Internacional e assim alcançar objetivos em comum. A constatação da transnacionalidade das relações jurídicas demonstra a reconfiguração dos padrões clássicos às necessidades sociais contemporâneas, suplantando a forçosa separação entre os ramos do Direito Internacional (BENDA-BECKMAN; GRIFFITHS, 2005, p. 4).

O marco para essa nova aproximação entre Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado é o resgate do ser humano como destinatário último das relações jurídicas que transbordam as fronteiras geográficas (CANÇADO TRINDADE, 2006, p.3-409). Para Gonzalo Ortiz Martin, a consagração da dignidade da pessoa humana enquanto objeto primordial de proteção da sociedade internacional promoveu a superação da antiga dualidade e a conseqüente complementação das áreas do estudo do Direito Internacional em prol de um objetivo comum: a proteção dos direitos humanos na ordem jurídica transnacional:

Existe una producción universal de valor suprema, que es parte y complemento de la carta y es la Declaración Universal de los Derechos Humanos. La importancia de los Derechos Humanos en el Derecho general ha constituido el fenómeno histórico jurídico de mayor alcance en este tiempo. Los derechos humanos abrazan totalmente la personalidad jurídica del ser humano, comprendiendo todos los elementos fundamentales en la composición de la dignidad, que es propia del hombre como tal





(...) La coincidencia entre ambas ramas de Derecho internacional está probada y ha de llevarnos a estudiar si lo que debe establecerse como resultado es un orden jurídico internacional, que contenga tanto el Derecho Internacional Privado como el Derecho internacional Público” (ORTIZ MARTIN, 2002, p. 639-643)

Este novo Direito Internacional que se consagra para o Terceiro Milênio passou por um processo de humanização e revela agora sua vocação verdadeiramente democrática e pluralista, na medida em que não se dirige somente aos Estados Soberanos, mas se projeta principalmente em função dos indivíduos da espécie humana, e, conseqüentemente, suas realizações no cunho da vida social como as organizações e negócios transnacionais (BEDERMAN, 2005, p. 53-77).

A doutrina nacional contemporânea também partilha dessa idéia, para Cláudia Lima Marques o Direito Internacional Privado “em plena pós-modernidade, é um ramo misto do Direito, tendo em vista a sua atual pluralidade de métodos, de normas de DIPriv. e o fim das barreiras claras entre os ramos do Direito Privado e do Direito Público”. (MARQUES, 2008, p. 347)

Tal raciocínio é também aplicável perante a complexidade dos novos paradigmas do Direito do Comércio Internacional contemporâneo, devendo-se adotar uma posição conciliatória, como a de Celso Mello, a propósito da especificidade do Direito Internacional Econômico, alinhando-se à posição de Bernejo, eis que esta disciplina, apesar de ser um ramo do Direito Internacional Público, estaria também ligada ao Direito Internacional Privado e à Economia Política, a qual requer ainda conhecimentos de comércio internacional (RIBEIRO, 2008, p. 460).

Finalmente, Jacob Dolinger afirma que proliferação dos temas abordados pelos tratados internacionais transcende o estreito escopo das relações entre Estados soberanos; a crescente participação dos agentes estatais em âmbitos outrora considerados privados ajuda a vislumbrar essa intrínseca complementaridade entre os ramos do Direito Internacional:

Há, inequivocadamente, afinidade entre as duas disciplinas jurídicas, ambas voltadas para questões que afetam os múltiplos relacionamentos, uma dedicada às questões políticas, militares e econômicas dos Estados em suas manifestações soberanas, a outra concentrada nos interesses particulares, dos quais os Estados participam cada vez mais intensamente. Entre as duas disciplinas tem havido recíproca colaboração por juristas de todo o mundo, para ambas têm sido elaborados tratados e convenções por organismos regionais, e os “*princípios gerais de direito reconhecido pelas nações civilizadas*” – noção assentada no Regulamento da Corte Internacional de Justiça – norteiam e limitam o legislador e o aplicador da lei em questões que dizem respeito tanto ao Direito Internacional Público como ao Privado. (DOLINGER, 2008, p. 12-13)

Portanto, a convergência entre o Direito Internacional Público e o Direito Internacional Privado pode ser constatada pelo teor de diversos tratados internacionais, posto se tratar da articulação de vontades políticas entre entidades soberanas e/ou outros membros da ordem internacional para a produção de normas para toda a miríade de situações jurídicas que serão invocadas ou enfrentadas por inúmeros operadores do direito.

Seja por força de um tratado que institua um Direito Uniformizado entre os ratificantes, ou acordo que estabeleça normas de Direito Internacional Privado Uniformizado, ou mesmo na questão das normas referentes às medidas de cooperação internacional econômica e jurídica (típicas do conflito de jurisdições) o que se percebe é a aproximação cada vez mais intensa entre os ramos institucionais do Direito Internacional que devem se complementar na busca pela solução das controvérsias jurídicas cotidianas.

### **3 O Direito Internacional Contemporâneo preconiza a Cooperação Internacional**

O impacto da conjuntura globalizante sobre as diversas áreas das relações sócio culturais é irrefreável e ao mesmo tempo indispensável à boa compreensão do Direito Internacional, pois de acordo com as lições de Antônio Celso Alves Pereira

(...) diante de tão profundas transformações sociais políticas e econômicas e, sobretudo, da velocidade com que os acontecimentos históricos se sucedem, vivemos, na pós-modernidade, uma integração cultural sem precedentes na história da humanidade. Essas realidades vieram acelerar o curso de mudanças que, desde o fim da Primeira Guerra Mundial, vêm repercutindo nas estruturas jurídicas internacionais. Como sabemos, o Direito Internacional Público, visto como um conjunto de normas e de instituições que têm como objeto reger a vida internacional, construir a paz, promover o desenvolvimento, em suma, buscar a realização e a dignidade do gênero humano, deve prosseguir em seu processo evolutivo, funcionar efetivamente como instrumento das mudanças que se operam de forma acelerada na sociedade internacional pós-moderna. (PEREIRA, 2004, p. 621)

De fato, apesar de uma ou outra opinião mais conservadora (Lewandowski, 2008, p. 298), não há como negar que diante da magnitude dos problemas que afligem a Sociedade Internacional, é preciso repensar os paradigmas do Direito Internacional, sobretudo no tocante aos *riscos à segurança transnacional* que efetivamente transcendem o âmbito da soberania do Estado territorial tais como: a violação dos direitos humanos, o agravamento das desigualdades sociais e econômicas, a exploração desenfreada dos recursos naturais e energéticos, a

degradação do meio-ambiente mundial, a escalada da criminalidade transnacional, o incremento do risco nuclear e do terrorismo internacional (COCKAYNE; MIKULASHEK, 2008) <sup>6</sup>.

Serão os vetores de heterogeneização (caos) mais fortes que os de homogeneização (ordem) no sistema internacional? Para o cidadão comum, talvez, o caos esteja triunfando, considerando a escalada dos conflitos, guerras, atos terroristas e disputas diversas que ocupa a mídia internacional num bombardeio impressionante de imagens e informações (PEREIRA, 2008, p. 874-876).

Preconiza-se, assim a coordenação de esforços no sentido de minimizar as mazelas que afligem a humanidade como um todo, ou seja, ao mesmo tempo em que se propugna pela construção da Sociedade Internacional pluralista ganha força a necessidade de cooperação que apresenta uma tensão dialética entre soberania e cooperação. Pretende-se evitar, de toda forma, a imposição de uma nova forma de imperialismo de princípios. Trata-se de apoiar, no exercício dos diversos níveis da atividade jurídica internacional, o ideal de contribuir para uma sociedade internacional mais solidária, em contraponto a um ideal de “*sacrifício da soberania no altar do desenvolvimento*” ou de “*desenvolvimento pelo direito*” em substituição ao lema do pós-guerra “*paz pelo direito*” (RIBEIRO, 2011, p.211). Em consonância com tal afirmação o engajamento pela cooperação internacional pode resultar de uma conscientização da própria ordem internacional, no sentido de uma efetiva *solidariedade*, necessária para superar os gravíssimos problemas já descritos.

Em todas as épocas, para além da forma passiva de uma simples tomada de consciência, a solidariedade internacional fez aparecer a necessidade da cooperação e do esforço coletivo com vistas à procura de soluções para o interesse comum. (...) Evidentemente, o Direito Internacional, que acaba de concluir sua formação numa época em que as relações internacionais eram essencialmente políticas, não pode permanecer tal como é perante as novas múltiplas necessidades de um mundo em movimento. Para responder aos imperativos da solidariedade internacional, deve aperfeiçoar-se, enriquecer-se, adaptar-se. Em suma, é o seu desenvolvimento em todas as direções que se requer (NGUYEN, DAILLIER, & PELLET, 2003, p. 49).

O princípio da cooperação encontra-se fundamentado no dever de assistência e no Direito ao Desenvolvimento Sustentado dos povos; tem sua implementação apoiada em três

---

<sup>6</sup> “All transnational security challenges are threats to the security of nations “characterized by an event or phenomenon of cross-border scope, the dynamics of which are significantly (but not necessarily exclusively) driven by non-state actors (e.g., terrorists), activities (e.g., global economic behavior), or forces (e.g., microbial mutations, earthquakes).” International terrorism, transnational organized crime, climate change and climate-related migration, as well as the proliferation of weapons of mass destruction (WMD) and SALW, are among the most salient transnational security challenges on a global scale. Each of these security challenges prominently involves the conduct of non-state actors, thus challenging the state-centric premises on which the UN system operates”.

vertentes distintas: a cooperação internacional tecnológica (Ribeiro, 2011, p. 212) <sup>7</sup>, a cooperação internacional econômica (RIBEIRO, 2011, p. 213) <sup>8</sup> e, finalmente, a cooperação internacional jurídica a qual se destina a garantir a prestação jurisdicional quando os elementos desta transbordam os limites geográficos da jurisdição doméstica do Estado em que foi deflagrada.

#### 4 Direito Internacional, Transnormatividade e Cosmopolitismo jurídico

Outra proposta digna de nota pode ser encontrada na corrente filosófica defendida por juristas como Vicente Barreto que se refere ao desafio da construção do chamado “cosmopolitismo jurídico” a fim de lidar com questões urgentes como os problemas sociais referentes à redistribuição dos bens, ao reconhecimento e à tolerância às diferenças, o que reclama necessariamente o repensar da própria lógica institucionalizada do Estado e do Direito:

Quando analisamos os temas centrais desses novos desafios, verificamos o que o esvaziamento das possibilidades reais do Estado soberano deve-se mais ao aparecimento das demandas valorativas que têm a ver com a própria globalização. Existem bens comuns da humanidade, como a saúde, o bem-estar, a alimentação a

---

<sup>7</sup> “Vários aspectos da cooperação tecnológica foram objeto das convenções assinadas durante a Reunião Rio 1992, tais como: acesso à tecnologia, sistemas de informação, desenvolvimento de recursos humanos e mecanismos financeiros. Além desses, foram reiterados princípios internacionais consagrados pelo Programa de Ação votado em Viena em 1979, tanto que, na Declaração do Rio, estão relacionados em seus artigos 5°, 7° e 9°, princípios relacionados à mobilização para o desenvolvimento e à questão da transferência de tecnologia. Esses princípios internacionais foram, ainda, ratificados pela Assembléia Geral das Nações Unidas também em 1992. Entretanto, apesar do aparente consenso e desse reconhecimento internacional, enquanto países menos desenvolvidos e ONG’s buscam facilitar o acesso à tecnologia, verifica-se a fortificação das barreiras protecionistas, de propriedade intelectual, dos países desenvolvidos, mantendo o conflito e a dualidade de interesses constantes das negociações das convenções e acordos internacionais.”

<sup>8</sup> “Os estudos que têm abordado a evolução do conceito de assistência estrangeira, no contexto da doutrina do desenvolvimento, incluem a cooperação e assistência técnica como um dos desdobramentos do tema maior, que abrange, não somente o alívio da pobreza, bem como a desigualdade, o emprego, a proteção ambiental, a estabilidade e outros(...)O debate atual sobre a Nova Ordem Internacional vem impregnado da denominada globalização. Na perspectiva econômica, uma parcela do mundo, efetivamente, somente colhe os aspectos negativos da globalização, o que estaria desvinculando alguns países dessa economia global. São vistos sob forma crítica, pelos próprios representantes da OCDE, os atuais mecanismos de assistência que, se de um lado, propiciam cerca de 54 bilhões em assistência ao desenvolvimento, de outro lado, drenam o que se dá em assistência ao desenvolvimento, recursos em grande parte esvaziados pela incoerência nas políticas econômicas internacionais.”



habitação, que no quadro da soberania clássica terminaram por ficar dependente de um aparelho estatal dependente do próprio processo de globalização. Esses bens almejados e disputados por populações inteiras, excluídas de seus benefícios, transformam-se de forma crescente em causa para o aumento de pressões políticas para os Estados nacionais (BARRETO, 2006, p. 946),

De fato, a globalização impulsionou a maior percepção do fenômeno da transnormatividade, a qual Wagner Menezes, com apoio em Phillip Jessup, caracteriza como sendo a convergência entre diversos ramos do direito, outrora identificados em torno de dicotomias como interno/internacional, público/privado, no sentido de um novo modelo de normatividade jurídica que se projeta para além das fronteiras anteriormente delimitadas (Menezes, 2008, p. 990). A questão dos direitos humanos se coloca no âmago dessa normatividade transnacional, na medida em que os Estados, os organismos internacionais e os grupos de pressão do sistema internacional contemporâneo atuam em meio a essa nova realidade jurídico-fática:

Essa influência crescente do Direito Internacional sobre a produção normativa do direito interno, não mais pode ser ignorada pelos Estados e indivíduos, sob pena de pecar pela ignorância, seja através da subtração de direitos, ou pela possibilidade de não exercício deles, ou ainda, no caso específico dos operadores do direito, não saber interpretar o verdadeiro sentido normativo e teleológico de muitos dispositivos que povoam a constelação normativa de seu Estado (MENEZES, 2008, p. 998).

Seguindo tais idéias, há que apontar para a contribuição de alguns organismos internacionais como a Conferência Permanente de Direito Internacional de Haia que, a partir da articulação interestatal, vem produzindo uma série de documentos na tentativa de amenizar problemas intersistemáticos da vida cotidiana; outra contribuição bastante interessante é aquela oriunda da assim chamada *soft law*, organizada por entidades da sociedade internacional sem o tradicional caráter soberano, mas que ainda assim têm plena efetividade jurídica e que contribuem para o desenvolvimento do Direito Internacional Contemporâneo como os trabalhos desenvolvidos pelo UNIDROIT (GAMA JR, 2008, p. 354-355), ou Códigos de Conduta da ONU e as Recomendações da OCDE (RIBEIRO, 2008, p. 476-480).

Como o surgimento dessas regras se dá muitas vezes ao largo dos padrões do normativismo estatal clássico, Ricardo Lobo Torres entende que graças à reconfiguração subjetiva do Sistema Internacional, pode-se constatar um novo âmbito de normatividade

jurídica cujas qualidades revelam a perspectiva de um direito cosmopolita; este abrangendo os princípios e as regras sobre as relações entre os Estados, as organizações internacionais, os indivíduos e as empresas no espaço supra-nacional e não-estatal, podendo ser definido como “conjunto das regras jurídicas sobre as relações (soberanas) entre os Estados, as organizações internacionais e outros sujeitos do direito dos povos entre si, inclusive os indivíduos por direitos e deveres relevantes para com a comunidade cosmopolita (ou parte desta)”. (TORRES, 2008, p. 922).

Tal opinião busca inspiração no conceito de Habermas de direito cosmopolita, por meio da emergência do indivíduo como sujeito de direitos no espaço supranacional: “o ponto central do cosmopolitismo é que ele supera a consideração dos sujeitos coletivos do direito internacional para dar status legal aos sujeitos internacionais, justificando-lhes a participar como membros de uma associação de cidadãos mundiais livres e iguais” (TORRES, 2008, p. 924).

Frise-se, inicialmente, que o direito cosmopolita tem estreita relação com o Direito Internacional Público pelo fato de ambos tratarem das questões referentes ao espaço jurídico supranacional (como aqueles referentes às áreas de integração econômica e, principalmente o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a atividade jurisdicional dos Tribunais Internacionais e das Cortes de Direitos Humanos). Entretanto, o direito cosmopolita supera a mera dimensão do Direito Internacional Público “por não estar sujeito ao princípio da reciprocidade, por ser um direito acentuadamente ideológico e politizado, por exibir a característica da progressividade e por diminuir a área de atuação da soberania do Estado (Torres, 2008, p.923)”.

Haveria em princípio uma distância entre o Direito Internacional Privado e o direito cosmopolita, porque o primeiro “envolve questões entre particulares dependentes de soluções proferidas por Estados soberanos” (TORRES, 2008, p.924). Se tal afirmação já fez sentido, sobretudo quando se caracterizava o DIP apenas como um conjunto de regras de sobredireito marcado pelo formalismo excessivo, Torres vislumbra também que a partir das evoluções verificadas no Direito Internacional Privado, surgiram mais áreas de contato entre ambos:

Alguns aspectos mais atuais do relacionamento entre empresas no plano supranacional é que podem cair no campo do direito cosmopolita, como acontece com a *lex mercatoria*, as arbitragens internacionais, a proteção da concorrência, os



relacionamentos submetidos aos organismos não-estatais e a garantia dos direitos humanos (TORRES, 2008, p.925).

A convergência entre o Direito cosmopolita e o Direito Internacional Privado guarda paralelismo com aquela verificada entre aquele e o Direito Internacional Público e o Direito Constitucional, tendo em vista que por todos os ângulos, o que se busca proteger é a dignidade da pessoa humana, podendo as disciplinas se articular para a realização deste objetivo.

A importância da dignidade humana para o ordenamento jurídico já pode ser reconhecida muitos séculos antes da Declaração dos Direitos do Homem (como afirma grande parte da doutrina pós-positivista). Do mesmo modo, no Brasil, mesmo antes da Carta de 1988, célebres juristas pátrios como Clóvis Beviláqua já haviam defendido sua magnitude independentemente de alguma menção do texto constitucional (Dolinger, 2010, p. 24-90). Levando-se em conta a lúcida ponderação acima, a promulgação da Constituição Federal de 1988 é vista de forma generalizada pela doutrina pátria como marco no sistema legal brasileiro. A CF elaborada sob a égide de preceitos democráticos incorporou definitivamente em seu texto os direitos fundamentais e estabeleceu novos padrões axiológicos ao aplicador do direito nacional.

Assim, embora classicamente o Direito Internacional dos Direitos Humanos seja entendido como um ramo do Direito Internacional Público, por influência do seu processo de internacionalização (PIOVEZAN, 2000, p. 128) alcança hoje em dia relevância constitucional no ordenamento jurídico brasileiro tendo em vista que o conceito de promoção dos direitos humanos é fundamento da própria República Federativa do Brasil, influenciando não só as doutrinas constitucionalista e internacionalista como também de várias disciplinas contemporâneas.

Com efeito, a proteção da pessoa é hoje o objetivo precípua de todo sistema jurídico brasileiro (ARAÚJO, p. 13-14), ultrapassando as fronteiras iniciais do direito público, integrando os princípios norteadores do direito constitucional e alcançando dessa forma a lógica do Direito Internacional Privado. Gustavo Tepedino apoia a tese sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas no direito brasileiro afirmando que pela cláusula geral da ordem pública “a pessoa humana – e não mais o sujeito de direito neutro e abstrato –, qualificada na concreta relação jurídica em que se insere, de acordo com o valor social de sua

atividade, e protegida pelo ordenamento segundo o grau de vulnerabilidade que apresenta, em qualquer situação que reclame tutela, torna-se verdadeira categoria central do direito privado, redesenhado pelos valores constitucionais .” (TEPEDINO, 2008, p. 1042).

O Direito Internacional Privado não ficou imune aos novos enfoques epistemológicos. Muitos de seus temas relevantes e abordagens contemporâneas compreendem a proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos; basta apontarmos para toda produção na doutrina e na jurisprudência acerca de textos e diplomas convencionais referentes à questão do status jurídico da mulher casada, a apátrida, o seqüestro internacional de menores, dentre muitos outros. Há que buscar alcançar ideais como igualdade no tratamento, transparência, harmonia e justiça das decisões, tolerância às diferenças e tutela de valores que garantam a própria manutenção da identidade pessoal dos indivíduos – o que resulta na efetivação do conceito de *cidadania mundial* (TORRES, 2008, p. 931).

## **5 Visões contemporâneas sobre o conteúdo do Direito Internacional Privado**

A literatura jurídica apresenta entendimentos distintos quanto ao objeto do Direito Internacional Privado. Sinteticamente, duas são as correntes: (i) a francesa, de maior amplitude, pela qual o Direito Internacional Privado abrange o estudo da nacionalidade, da condição jurídica do estrangeiro; do conflito de leis e do conflito de jurisdições, bem como, para alguns, também o estudo dos direitos adquiridos; (ii) já para a corrente americana, mais restrita, o objeto de estudo do Direito Internacional Privado limita-se ao conflito de leis e ao conflito de jurisdições.

Na doutrina pátria, há autores como Luiz Ivani Araújo que entendem o Direito Internacional Privado como “o conjunto de regras de direito interno que objetiva solucionar os conflitos de leis originárias de Estados diversos, indicando, em cada caso que se apresente, a lei competente a ser aplicada” (ARAÚJO, 2010, p.10) definição que centra o objeto da disciplina no conflito de leis. Para Beat Walter Rechsteiner este ramo do direito compreende apenas as relações jurídicas de Direito Privado, já que não caberia ao juiz escolher a lei aplicável na hipótese do Direito Público (RECHSTEINER, 2009, p. 5-10). Em linha semelhante, há os que entendem esta disciplina apenas no conflito entre leis no espaço e na aplicação da lei estrangeira



(AMORIM, 1999, p. 6). Finalmente, Amílcar de Castro defende que "o objeto de Direito Internacional Privado é única e exclusivamente direito adequado à apreciação de fatos anormais, ou fatos em relação conectados a duas ou mais jurisdições" (CASTRO, 2000, p.50).

Jacob Dolinger, por outro lado, advoga uma concepção mais ampla, em linha com a concepção francesa. Ele afirma que "o estudo das relações jurídicas do homem na sua dimensão internacional, na defesa de seus direitos no plano extraterritorial, abrange o exame de sua nacionalidade, o estudo de seus direitos como estrangeiro, as jurisdições a que poderá recorrer e às quais poderá ser chamado, o reconhecimento das sentenças proferidas no exterior, assim como as leis que lhe serão aplicadas." (DOLINGER, 2008, p. 2-3). Tal concepção abrangente está em consonância com a pluralidade de fatores que atingem as relações jurídicas e que caracterizam os tempos atuais, como já visto anteriormente.

Desde a segunda metade do século passado, com as críticas da visão positivista clássica do Direito promoveu-se uma rediscussão dos valores sociais da justiça e a razoabilidade no âmbito dos ordenamentos jurídicos internos. A crítica ao positivismo pretende a superação da visão axiomática do Direito através da sua abertura axiológica, o que significa abandonar o paradigma da lei enquanto fonte insofismável, trazendo para o centro da análise os valores imbuídos nos princípios jurídicos.

Esse movimento propiciou o questionamento da sistemática das regras de conexão clássicas e teve forte repercussão nos cenários norte-americano (PETERSON, 1998, p. 197-228) e europeu (NORTH, 2001, p. 477-507), levando à adoção de mecanismos mais modernos e flexíveis, a fim de garantir respeito às liberdades fundamentais e a identidade cultural dos indivíduos (JUENGER, 2000, p.1).

Seguindo-se tal posicionamento, há quem defenda a necessidade de mudança na epistemologia do Direito Internacional Privado brasileiro, superando-se assim o método conflitual clássico, limitado às regras de conexão predeterminadas e inflexíveis, e propor estrutura edificada na passagem do discurso axiomático-dedutivo para o discurso axiológico-indutivo alicerçada na ponderação de valores feita a partir dos elementos fáticos do caso concreto (GÓES, 2008, p. 12-17).

Aliás, pela análise das regras de Direito Internacional Privado de determinados países, e até mesmo pelo surgimento de um Direito Internacional Privado Europeu, o que se percebe cada



vez mais é a importância estratégica e econômica que as normas para solução dos conflitos intersistemáticos exercem num cenário cada vez mais interconectado, havendo inclusive autores defendendo a tese de que os países que possuam regras de conexão mais dinâmicas e flexíveis serão capazes de atrair maior fluxo de investimentos (WATT, 2003, p. 385-409).

Na medida em que o Direito Internacional Privado regula a conexão entre os diversos sistemas jurídicos internos cabe salientar a vocação da disciplina como forma de efetivar a proteção da dignidade humana e assegurar o seu bem-estar, como afirma Erik Jayme:

Observe-se, agora, o Direito Internacional Privado, destinado a tornar-se uma das matérias-chaves para a proteção da pessoa humana, sendo este objetivo considerado a razão mesmo de ser o direito privado, ainda mais uma vez que as soluções dos conflitos de leis pressupõem um diálogo intercultural, a respeitar a diversidade dos indivíduos. Nós devemos, pois, nos perguntar qual é e qual deveria ser a reação do Direito Internacional Privado face à globalização, sobretudo no que concerne à proteção do indivíduo. (JAYME, 2005, p.5)

Esse processo já pode ser considerado realidade na União Européia, especialmente no tocante à atividade do Corte Européia de Direitos Humanos, órgão cuja criação foi prevista na própria Convenção Européia de Direitos Humanos e cujas decisões exercem grande influência sobre o Direito Internacional Privado dos países que compõem aquele bloco:

Por su contenido y alcance, los condicionamientos más significativos de la normativa internacional de derechos humanos sobre nuestro DIPr derivan del C.E.D.H al interpretar y aplicar las normas en materia tanto de competencia judicial internacional como reconocimiento y ejecución de decisiones. La incidencia del resto de los derechos proclamados en el C.E.D.H. se hace sentir ante todo al integrarse en el contenido de orden público español, tanto en materia de ley aplicable como de reconocimiento de decisiones (ASNESIO, 1998, p. 558).

Muito embora o Direito Internacional Privado de outros países já demonstre mudanças sensíveis no sentido de superar o clássico “método conflitual”, no Brasil, a boa doutrina alerta para o fato de que “o Direito Internacional Privado brasileiro ainda não atingiu o grau de modernização que seria o desejável para adequá-lo à nova sistemática” (Jathay, 2006, p.844). Até mesmo no cenário Interamericano e no próprio Mercosul, a situação do Direito brasileiro na implementação das regras comuns de Direito Internacional Privado tem sido muito mais lento do que aquele verificado nos demais parceiros (ARROYO, 2006, p. 258-261).

Por conseguinte, se a defesa dos valores inerentes à dignidade impacta o Direito Internacional Privado, a nossa disciplina deve primar pela manutenção de um diálogo



intercultural entre as diversas ordens jurídicas existentes no planeta, garantindo assim que a pluralidade e a diversidade dos indivíduos sejam respeitadas. Nesse contexto, entendemos a proposta de Nadia de Araujo, no sentido de uma reinterpretação do próprio método do Direito Internacional Privado:

Essas condições de aplicação incluem as regras de conexão clássicas, como outras regras de caráter principiológico e dotadas de maior flexibilidade – regras materiais de DIPr, regras flexíveis, regras alternativas, normas narrativas e cláusulas de exceção. Todas não podem prescindir do que Erik Jayme chama de “*double coding*”. É o entendimento da norma sob uma dupla perspectiva, pois estas precisam ser vistas de frente, quanto à sua finalidade, e de reverso, quanto aos outros pontos atingidos por elas. Não são jamais intrinsecamente neutras. Trazem em si, além do objetivo precípua, uma proteção de valores constitucionais, especialmente os direitos humanos reconhecidos na ordem jurídica (ARAUJO, 2009, p. 15).

Para esta autora, o texto da Carta Magna de 1988 adquiriu grande importância para o estudo atual da disciplina do Direito Internacional Privado no ordenamento brasileiro. Na medida em que o texto constitucional atual confere especial valor à dignidade da pessoa, bem como exerce tutela diferenciada dos direitos humanos, tais valores vão se irradiar na realização do próprio direito brasileiro, inclusive quando na análise dos casos dotados de estraneidade.

Atente-se ainda para a evolução histórico-institucional do Direito Internacional Privado uma vez que a solução jurisdicional das querelas intersistemáticas não mais consiste simplesmente num critério interno de escolha de lei aplicável, tendo em vista a importância estratégica das relações privadas de caráter transnacional.

Dessa forma, entidades como a UNCITRAL, o UNIDROIT e a Convenção da Haia em Direito Internacional Privado vem produzindo uma geração de documentos unificadores das regras de conexão. Nesse sentido, o movimento de codificação do Direito Internacional Privado alcança novos patamares, sobretudo no cenário da União Europeia, onde em virtude do Direito Internacional Privado Europeu, as regras de conexão internas de cada Estado-Membro assumem papel cada vez mais residual (BOELE-WOELKI, 2009, p.145).

Observe-se o comentário da doutrina estrangeira acerca do DIP brasileiro: em artigo publicado sobre as dez maiores tendências do Direito Internacional Privado no mundo durante o ano de 2008, Ronald Brand alerta para o fato de que importantes países do cenário econômico

mundial como o Reino Unido, a Índia e o Brasil ainda não serem membros da Convenção da ONU sobre Venda Internacional de Mercadorias [CISG] (BRAND, 2009, p.23).

Jacob Dolinger entende que dentre as possíveis soluções para os desafios atuais do Direito Internacional Privado brasileiro estaria um maior esforço legislativo no sentido da substituição das regras da Lei de Introdução ao Código Civil por um diploma mais moderno e consciente das necessidades atuais. Também de crucial importância seria a efetiva internalização de importantes tratados e convenções internacionais que contêm dispositivos importantes na modernização das regras de Direito Internacional Privado, como a Convenção Interamericana sobre Lei Aplicável aos Contratos Internacionais aprovada no México em 1994, da qual o país é signatário, mas cujas modernas regras ainda não podem ser aplicadas porque o devido trâmite de internalização ainda não foi cumprido, conforme determina o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal (DOLINGER, 2009, p. 139-143) <sup>9</sup>.

Reforça-se, portanto, o coro de que o Direito Internacional Privado representa bem mais do que mera aplicação silogística das regras de conexão. É preciso superar o quanto antes o atraso legislativo nessa matéria, tendo em vista que mera alteração na denominação “Lei de Introdução ao Código Civil” para *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro* <sup>10</sup> não atende à imperiosa necessidade por regras intersistemáticas mais modernas, uma vez que tal diploma representa a principal fonte normativa do DIP.

## **6 O conteúdo do Direito Internacional Privado numa perspectiva dinâmica**

Conforme visto, a doutrina diverge em torno da extensão do objeto do DIP, alguns entendendo que este deve se restringir à ótica conflitual – abrangendo apenas o conflito de leis e o conflito de jurisdições. Outros, na esteira da doutrina francesa incluem outras searas como a nacionalidade, a condição jurídica do estrangeiro e até mesmo a teoria dos direitos adquiridos.

---

<sup>9</sup> Os procedimentos de internalização dos diplomas internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil no exterior podem ser muito mais céleres do que se acredita, prova disso é que Convenção da Haia sobre o Acesso à Justiça levou menos dois anos entre o encaminhamento da mensagem presidencial à Câmara dos Deputados e o Decreto Legislativo nº 635/2010 que aprova o texto do referido acordo.

<sup>10</sup> De acordo com a Lei 12.376 de 30/12/2010.



Muito embora as distâncias geográficas e de comunicação tenham sido minimizadas pela revolução dos transportes e da telecomunicação com amplas possibilidades em tempo real, persistem barreiras de todas ordens com repercussão no mundo jurídico. Militar em prol da diversidade e da pluralidade parece ser a tônica do Terceiro Milênio (COTTERRELL, 2007, p. 133). Assim, tendo em vista que o Direito Internacional Privado é, por excelência, o direito da tolerância (DOLINGER, 2008, p. 23), é preciso sempre atentar para as lições do passado para que a boa compreensão dessa disciplina auxilie na superação dos desafios hodiernos.

O Direito Internacional Privado contemporâneo representaria assim o estudo da “cinemática jurídica”, visto que ele é praticado intensamente em meio aos movimentos de crescente interação entre modernos sujeitos da Sociedade Internacional, seu conteúdo poderia ser explicado a partir de uma perspectiva mais abrangente como um foro apropriado à proteção dos indivíduos na esfera transnacional, especialmente quando superadas as dificuldades encontradas pelo método conflitual excessivamente hermético.

Dessa forma, o conteúdo do DIP pode abranger tanto os clássicos exemplos como também (e dentre muitos outros): as complexas operações jurídicas que cercam os investimentos internacionais firmados entre investidores estrangeiros e Estados hospedeiros (DOLZER, SCHREUER, 2008, p. 2); o tratamento discriminatório dispensado aos estrangeiros no território de um país por conta de sua nacionalidade (TIBURCIO, 2001, *passim*), a situação dos refugiados climáticos, os contratos internacionais do consumo firmados por via da internet (KLAUSNER, 2006, p. 375-419), a articulação de esforços entre Estados soberanos a fim de obter o retorno de menores indevidamente retirados do local de sua residência habitual (SILBERMAN, 2005, p. 1049-1086), o combate à corrupção internacional e à lavagem de dinheiro, a solução dos conflitos privados por via da arbitragem internacional e o respeito à liberdade de expressão e de identidade cultural dos indivíduos.

O desenvolvimento do Direito Internacional Privado contemporâneo não se limita à mera análise das regras para solução de conflitos de leis no espaço, mas envolve intrinsecamente a própria manutenção da dignidade humana em todas as suas dimensões: homem ou mulher, adulto ou criança, nacional ou estrangeiro, consumidor ou fornecedor, para todas as possíveis implicações plurilocalizadas. Dessa forma, pode-se vislumbrar uma releitura



contemporânea do conteúdo da disciplina a partir de sua vocação dinâmica, a fim de estudar os fenômenos jurídicos acarretados pelos diversos fluxos sociais contemporâneos.

***F.1. O Fluxo de Pessoas: a Nacionalidade, Condição jurídica do Estrangeiro e o relacionamento dos indivíduos na sociedade “sem barreiras”.***

A nacionalidade representa o vínculo jurídico e político (DOLINGER, 2008, p. 157) que une o indivíduo pessoa física a um determinado Estado Soberano. Devido à sua importância basilar, considera-se que todo o indivíduo tem o direito fundamental à nacionalidade, na medida em que esta constitui condição essencial para o exercício de uma série de direitos (VARGAS, 2006, p.290-293).

A juridicidade do vínculo significa que cada Estado é exclusivamente legitimado a legislar sobre os critérios que elencará para conferir o status de nacional, o que implicará no reconhecimento de alguns direitos no ordenamento interno; ao mesmo tempo, o caráter político da nacionalidade tem como função garantir a proteção do indivíduo em determinadas situações. Aqui, importa estudar, dentre outros institutos, a aquisição, perda e reaquisição de nacionalidade, os efeitos do casamento sobre a nacionalidade e a possibilidade de múltiplas nacionalidades.

Com o incremento da complexidade das instituições civis, passou-se a reconhecer nacionalidade às pessoas jurídicas, sobretudo pela necessidade dos governos de estabelecer distinções no tratamento dos entes morais alienígenas (RIBEIRO, 2008, p. 455-492). Irineu Strenger lembra que, sem a predefinição da nacionalidade, seja das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na relação jurídica em discussão, o Direito Internacional Privado fica impossibilitado de oferecer solução ao conflito (STRENGER, 2003, p. 43-45).

O direito à nacionalidade é um direito fundamental decorrente da condição humana. Escolher a lei que regula o estatuto pessoal de um indivíduo pode muitas vezes significar o respeito pela sua própria identidade cultural, seu estilo de vida, especialmente nos países em que o critério de aferição do estatuto pessoal leva em conta a sua nacionalidade, motivo pelo que não há como se dissociar a nacionalidade do próprio conteúdo do Direito Internacional Privado. No tocante às pessoas jurídicas esse atributo engloba tanto a lei reguladora do

funcionamento da sociedade como a qualificação da sociedade, no que tange às atividades vedadas aos estrangeiros (DOLINGER, 2008, p. 490 e 491).

A regulamentação da nacionalidade brasileira das pessoas físicas (originária ou derivada) tem sede constitucional e o parágrafo 2º do art. 12 tem o condão de impedir que a legislação infraconstitucional introduza novas distinções entre brasileiros natos e naturalizados que já não constem da Carta Magna (ARAUJO e VARGAS, 2007, p.63-81) <sup>11</sup>.

Cada Estado estabelece quais os critérios para conferir nacionalidade a um determinado indivíduo ou pessoa jurídica, e também a extensão dos direitos de todos os não-nacionais. Assim, quanto à condição jurídica do estrangeiro, o Direito Internacional Privado cuida de regular os critérios para a entrada, o exercício dos direitos dos estrangeiros em situação regular no território, bem como saída compulsória de um estrangeiro do país. Estuda também como essas normas jurídicas internas incidem sobre o alienígena, por exemplo, nos seus direitos civis, sua condição de trabalho e atividades políticas em território nacional.

Edgar Carlos de Amorim ressalta que, nos tempos atuais, os ordenamentos jurídicos muito se assemelham neste aspecto, tendo como regra a liberdade e igualdade entre nacionais e estrangeiros (AMORIM, 1999, p. 6). Inclui-se também nesta senda a regulamentação jurídica dos apátridas e dos estrangeiros refugiados que se encontrem no território, bem como os próprios trabalhadores imigrantes ilegais, tendo em vista sua condição de não-nacionais. (RIAL, 2007.)

Com efeito, devemos atentar para a Opinião Consultiva 18/03 CIDH, que trata da questão referente aos direitos do trabalhador imigrante ilegal, por iniciativa de uma consulta formulada em 10 de maio de 2002 pelo México que solicitou um parecer à Corte Interamericana sobre os direitos trabalhistas dos imigrantes ilegais de acordo com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. O governo daquele país ressaltou em sua petição que de 01/01/2002 a 07/05/2002 teve de intervir em mais de 383 casos em defesa dos direitos humanos dos trabalhadores imigrantes mexicanos, por discriminação no trabalho, salários não pagos,

---

<sup>11</sup> Interessante constatar que desde a sua promulgação, a Constituição foi emendada duas vezes no tocante à nacionalidade brasileira dos nascidos no exterior, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, quando nenhum deles estivesse a serviço da República. A Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994 alterou a redação original do texto, introduzindo além do registro no consulado brasileiro, o requisito da opção pela nacionalidade brasileira após a maioridade; nova alteração foi trazida pela Emenda Constitucional nº 54 de 2007 que tornou o texto semelhante à sua redação original.

indenizações por enfermidades adquiridas e acidentes no desempenho do trabalho em países estrangeiros.

Cumprir destacar que dentre tais direitos laborais encontram-se o não pagamento de horas extras, de salários devidos, de benefícios decorrentes do tempo de serviço, e de licença maternidade. Certo é que toda uma gama de direitos constantes da Convenção Interamericana de Direitos Humanos foram ignorados em diversos julgados nos Estados Unidos quando se tratava de trabalhadores imigrantes ilegais, na medida em que as Cortes daquele país entendiam que a ilegalidade da situação do trabalhador não lhes permitiria acesso à plenitude dos direitos sociais de previstos em sua legislação:

Segundo a Corte, devem os Estados, sob pena de serem responsabilizados internacionalmente, evitar ações e suprimir medidas e práticas que limitem ou violem direitos fundamentais. Nessa linha, a CIDH destaca que o princípio da igualdade e não-discriminação, é parte integrante do Direito Internacional Geral e, assim, aplicável pelo Estado, independentemente de que este seja parte ou não de determinado tratado. (...) Os Estados – destaca a CIDH – tem a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos fundamentais. O não cumprimento desse compromisso, mediante qualquer tratamento discriminatório, gera responsabilidade internacional. O princípio da igualdade e da não discriminação possui uma natureza essencial para a salvaguarda dos direitos humanos tanto no plano interno como na esfera internacional. Essa obrigatoriedade – sustenta ainda a CIDH – remete o princípio igualdade e da não-discriminação para o domínio do *jus cogens* (PEREIRA, 2006, p.99-101).

Em outro vértice, os debates contemporâneos realçam o próprio significado de nacionalidade, enquanto o sentimento de pertença a uma determinada comunidade na superfície do planeta bem, como o direito de participação efetiva na vida daquela coletividade. Nesse sentido, a questão da absorção das comunidades estrangeiras migrantes pela naturalização, ou ainda os movimentos neo-nacionalistas que refutam a presença destas pessoas no território refletem as mudanças causadas pelos fluxos internacionais de pessoas e dos relacionamentos entre os indivíduos de diferentes origens étnicas e culturais. Apesar da gravidade e complexidade, a superação desses problemas perpassará pelo reconhecimento daquilo que se pode chamar de cidadania transfronteiriça (SCHILLER, 2005, p. 33-36).

## ***F.2. Os fluxos das relações jurídicas (O valor contemporâneo dos conflitos intersistemáticos)***





O Direito sofre o impacto das transformações da vida social e assim, quanto mais o fluxo de interação de pessoas de diferentes países aumenta, na mesma proporção cresce a intersistematicidade das relações jurídicas por elas travadas: seja por conta de um contrato de transporte ultramarino internacional contratado por um vendedor no país A para entregar a mercadoria no domicílio do comprador do país B, a recusa por da autoridade de um determinado país em aceitar que pessoas do mesmo sexo casadas regularmente no estrangeiro possam se candidatar a adotar uma criança órfã em seu território, ou ainda a situação das práticas jurídicas desconhecidas no foro.

Como afirmou o holandês Jitta, em 1899, depois dos ensinamentos geniais de Savigny, o essencial do DIPriv. (*das Wesen de internationalem Privatrechts*) é o tipo de relação jurídica (internacional) que ele regula. As relações na sociedade podem ser puramente internas, relações *internacionais (relativamente internacionais*, em contato com 2 ordens jurídicas e *absolutamente internacionais*, as plurilocalizadas). Para Jitta, identificar o tipo das relações jurídicas e organizar um Direito especial (*Recht*) é considerá-las “dignas”, permitindo o seu livre desenvolvimento (*entwicklungsfähig*) na sociedade do futuro e reconhecendo nelas a dignidade da pessoa humana (*menschewürdig*) (MARQUES, 2008, p. 324).

Prosseguindo nesta seara, os direitos humanos, enquanto corolários da dignidade do indivíduo tornam-se parâmetros para a reinterpretação do próprio Direito Internacional Privado, bem como o mote para a promoção de uma aproximação entre as muitas áreas do direito afetas ao seu estudo como o Direito Constitucional, o Direito Internacional Público, dentre outras.

Assim, parece-me que criar e desenvolver um ramo especial do Direito interno, o Direito Internacional Privado (DIPriv.) no Brasil, para regular (direta ou indiretamente) estas relações plurilocalizadas, multiconectadas ou “atípicas”, é fomentar seu desenvolvimento e sua aplicação na prática. Ao mesmo tempo, é reconhecer sua especialidade ou diferença e a necessidade de sua inclusão na regra geral do Direito, através de um fundamento comum de procura da Justiça, de respeito aos Direitos Humanos e à uma ordem social pacífica internacional, através justamente do reconhecimento de que, mesmo em relações privadas que ultrapassam as fronteiras, devem ser mantidas as bases da dignidade da pessoa humana, através de um tratamento diferenciado e metodologicamente especial para estas. (MARQUES, 2008, p. 325).

De acordo com Erik Jayme o Direito Internacional Privado revela-se como forma de promover a preservação das idiossincrasias e garantir o respeito à individualidade e à liberdade (Jayme, 2005, p.8). Por conseguinte, a defesa dos valores inerentes à dignidade da pessoa humana é fundamental no objeto do Direito Internacional Privado. Assim, a disciplina deve primar pela manutenção de um diálogo intercultural entre as diversas ordens jurídicas existentes no planeta, garantindo assim que a pluralidade e a diversidade dos indivíduos sejam respeitadas, sobretudo quando, em virtude da intensificação das relações jurídicas multi-conectadas, os diversos grupamentos humanos interagem com crescente frequência no cenário pós-moderno da globalização.

Assim como em qualquer outro ramo do direito, a interatividade entre normas e princípios jurídicos é de absoluta importância para o cenário contemporâneo. Dessa forma, embora o Direito Internacional Privado possua como conteúdo mais emblemático o estudo sobre as regras de conexão (DOLINGER, 2009, p.5) utilizadas para determinação da lei aplicável, tais normas são afetadas pela existência de princípios inerentes a ela própria, pois não se trata de uma mera operação exata, conforme assevera Henri Batiffol:

Cet effort paraît mieux mettre en évidence la nature profonde du droit international privé. Il ne s'agit pas simplement de "prolonger a un système de droit privé interne par des règles de applicables aux cas présentant un élément d'extranéité dans l'ignorance voulue de l'existence comme telle, et, théoriquement, de la teneur des systèmes étrangers, ainsi que l'ont professé les particularistes. Il ne s'agit pas non plus de donner des principes liant tous les Etats, abstraction faite de la structure de leurs systèmes respectif de droit privé interne, comme le voulaient les universalistes. La tâche est plus complexe, et d'une plus grande portée; Il s'agit de faire "*vivre ensemble*" des systèmes juridiques différents, leurs biens, ou leurs actes, relèvent de systèmes différents. (BATIFFOL, 1956, p. 16)

O Direito Internacional Privado seria, dessa forma, bem mais do que um simples conjunto de normas destinadas à escolha do direito material aplicável às questões conectadas aos diversos ordenamentos jurídicos, configurando-se verdadeiramente num sistema dotado de

lógica interna, através do qual se estabelece um método próprio alicerçado na relação entre as regras e os princípios:

Todo sistema jurídico se ergue sobre princípios que refletem suas concepções fundamentais e seus valores básicos. As regras, contendo normas específicas, são elaboradas com base em, e de acordo com, tais princípios: consistem na aplicação às diversas situações e relações jurídicas, de idéias norteadoras, consubstanciadas nos princípios. Estes consistem em idéias jurídicas abstratas que inspiram a formulação de regras concretas para situações que podem vir a se materializar (DOLINGER, 2007, p. 36).

Os princípios mais antigos da disciplina surgiram de circunstâncias impeditivas da aplicação da solução encontrada por meio das regras de conexão vigentes em um determinado sistema tendo em vista que aquela solução “não é aceitável para o foro, ou porque a regra de conexão do foro se choca com a regra de conexão da outra jurisdição ou porque ocorre conflito entre os sistemas de ambas jurisdições quanto à exata qualificação da relação jurídica” (DOLINGER, 2007, p. 48).

Tais princípios, que funcionam como cláusula de escape às regras de conexão, configurando a dinâmica de “*checks and balances*” (freios e contrapesos) são conhecidos como **princípios negativos**: Ordem Pública, Reenvio, Fraude à Lei, Qualificação e Direitos Adquiridos.

Tomando por base a evolução da idéia inicial de freios e contrapesos na ponderação sobre a solução encontrada por meio das regras de conexão do foro, Jacob Dolinger identifica a consagração de determinados princípios, denominados de **princípios positivos** “que não bloqueiam o funcionamento das regras de conexão, mas, pelo contrário, servem de fundamento, de orientação para escolhê-las” (DOLINGER, 2007, p. 48). Dentre eles podemos citar: Ordem Pública, autonomia das partes, nacionalidade, soberania, proximidade e proteção. Note-se que a ordem pública surge como um princípio negativo, mas que no decorrer de sua evolução também passou a apresentar o aspecto positivo.

Há também os **princípios protetores**, imbuídos na idéia de que o “Direito Internacional Privado busca proteger certas pessoas e instituições, baseando seus critérios para escolha da lei

aplicável em considerações sobre a segurança e o bem-estar das primeiras e a estabilidade das segundas” (DOLINGER, 2007, p. 98).

Por fim, Dolinger destaca o papel dos princípios chamados de **políticos** ou **orientadores** que norteiam o sistema de regras de conexão tanto na sua formulação legislativa (dirigidos ao Poder Legislativo dos Estados) quanto na sua aplicabilidade (pelos juízes e tribunais diante das relações intersistemáticas).

Dentre esses podemos destacar a efetividade, tanto na escolha da lei aplicável quanto no tocante à própria prestação jurisdicional como um todo, a harmonia na aplicação de diversas leis estrangeiras a uma mesma questão, a fim de garantir que não haja descompasso entre decisões internas e realização da Justiça; já a uniformidade é um princípio protetor que informa a própria atividade legislativa – é preciso que as autoridades competentes tenham como objetivo a manutenção da lógica interna de seus ordenamentos tanto na perspectiva interna quanto na intersistemática (DOLINGER, 2007, p. 106).

Dolinger explica ainda que a disciplina também é informada por princípios notadamente consagrados em outras áreas do Direito, tais como o direito constitucional e o direito civil, inclusive pelas disciplinas historicamente dele derivadas como direito trabalhista e o direito do consumidor, conferindo às mais recentes legislações sobre conflitos intersistemáticos novos contornos, o que demonstra a preocupação em atender os princípios protetores inerentes a tais áreas do estudo da ciência do direito (DOLINGER, 2007, p. 45-46).

### ***F.3. O fluxo das decisões jurisdicionais. (O desafio do Conflito de Jurisdições para o novo milênio)***

A multiplicidade de ordenamentos e das relações jurídicas com elementos de estraneidade também pode assim acarretar a situação em que diferentes Estados sejam, cada qual de acordo com suas próprias normas internas sobre jurisdição, competentes para julgar o mesmo caso. Como a jurisdição é correlata ao atributo da soberania estatal, significando o poder que um Estado exerce de maneira exclusiva sobre todas as pessoas e as coisas que se encontram dentro do seu território (STORY, 1891, p. 25; MARCATO, 2007, p. 51-74).

Dessa forma, as sentenças e demais atos jurisdicionais de um dado Estado estão circunscritos aos limites geográficos do seu território nacional<sup>12</sup>. Estes atos perderão a força mandamental caso ultrapassem as fronteiras da jurisdição doméstica do país de origem, vem daí a necessidade pela cooperação jurídica internacional, pois “o conflito de jurisdições gira em torno da competência do Judiciário na solução de situações que envolvem pessoas, coisas ou interesses que extravasam os limites de uma soberania” (DOLINGER, 2008, p. 2).

Carmen Tiburcio ensina que “do ponto de vista jurídico, o mundo é fracionado em jurisdições, alinhadas, via de regra, às lindes de divisão geopolítica vigentes. Como as decisões e ordens expedidas pela autoridade judiciária de cada Estado têm eficácia somente naqueles limites territoriais de jurisdição, freqüentemente surge a necessidade de estabelecer uma cooperação judiciária internacional.” (TIBURCIO, 2006, p. 159).

Assim, a Cooperação Jurídica Internacional é ramo do Direito Processual Internacional que “compreende na verdade o procedimento através do qual é promovida a integração jurisdicional entre Estados soberanos distintos” (SILVA, 2006, p.798-800).

Essa modalidade de cooperação internacional pode ser ativa ou passiva, de acordo com o enfoque que se deseja enfatizar. Portanto, as medidas que um determinado Estado solicita aos demais representam a cooperação ativa, ao mesmo tempo em que a cooperação passiva se realiza através do “intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes do Judiciário de outro Estado” (ALMEIDA, ARAUJO E SALES, 1997, p.494; ARAUJO, 2008, p. 278).

Tradicionalmente, a cooperação jurídica internacional se realiza através de cartas rogatórias e do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, institutos estes consagrados no direito processual brasileiro e de outros países. Em matéria penal, além das modalidades supramencionadas existe ainda a análise do pedido de Extradicação e a transferência de presos como formas de cooperação jurídica internacional.

---

<sup>12</sup> “Revela-se lesiva à soberania brasileira, e transgride o texto da Lei Fundamental da República, qualquer autorização, que, solicitada mediante comissão rogatória emanada de órgão judiciário de outro País, tenha por finalidade permitir, em território nacional, a inquirição, por magistrados estrangeiros, de testemunha aqui domiciliada, especialmente se pretender que esse depoimento testemunhal - que deve ser prestado perante magistrado federal brasileiro (CF, art. 109, X) - seja realizado em Missão Diplomática mantida pelo Estado rogante junto ao Governo do Brasil.” STF, CR nº 8.577, Relator: Min. Celso de Mello, publicada no DJU de 01/03/1999.

Ricardo Perlingeiro salienta a importância da convergência entre os ramos do Direito Internacional para a formação do Direito Processual Transnacional e da correlata cooperação jurídica internacional para a garantia dos direitos adquiridos e o respeito à diversidade:

Na verdade, a terminologia mais adequada para o Direito Processual Internacional sob a perspectiva do Direito Internacional Privado seria algo próximo à expressão “Direito Processual Transnacional”.

A tutela judicial transnacional é uma exigência dos tempos atuais, em que constantemente as relações jurídicas, sob diversos aspectos, ultrapassam as fronteiras de um Estado. É inconcebível que direitos adquiridos reconhecidos judicialmente sejam desconsiderados ou sofram restrições apenas por necessitarem de efeitos extraterritoriais. Tal situação gera sensação generalizada de impunidade e de injustiça, no campo do direito público e do direito privado, perante o Estado no qual se reconhece o direito, e também no Estado no qual é negado ou dificultado o reconhecimento. (SILVA, 2006, p. 477-478)

Como bem sabido, a escalada da criminalidade mundial representa grande desafio aos Estados e a cooperação jurídica internacional tem relevância fundamental no enfrentamento dos riscos à segurança transnacional. Em 2005, o tráfico internacional de entorpecentes foi estimado em 322 bilhões de dólares norte-americanos, o que em termos de produto interno bruto equivaleria à trigésima posição mundial; somente o tráfico de seres humanos representa um negócio que movimenta cerca de dez bilhões de dólares norte-americanos por ano. No mesmo período o comércio internacional de produtos contrafeitos foi estimado entre quatrocentos e seiscentos milhões de dólares norte-americanos, demonstrando um crescimento até oito vezes superior ao volume do comércio internacional regular de produtos no período entre 1990 e 2005 (COCKAYNE, 2007).

Diante de tão graves riscos, a importância da cooperação internacional jurídica<sup>13</sup> fundamenta-se na própria necessidade de preservação da Sociedade Internacional

---

<sup>13</sup> O tema vem despertando grande interesse na linha de Pesquisa do Direito Internacional do Programa de Pós-Graduação da UERJ. Conferir dentre outros: SOUZA, Solange Mendes de. *Cooperação jurídica penal no Mercosul: novas possibilidades*. Dissertação de Mestrado em Direito Internacional e Integração Econômica. Orientadora: Professora Carmen Tiburcio. Rio de Janeiro UERJ, 2000; VIEIRA, Marta Goroni. *As cartas rogatórias passivas executórias no direito brasileiro*. Dissertação de Mestrado em Direito Internacional e Integração Econômica. Orientadora: Professora Carmen Tiburcio. Rio de Janeiro UERJ, 2002; ALMEIDA, Bruno Rodrigues de. *Cooperação jurídica internacional em perspectiva: análise de jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros sobre a denegação de exequatur às cartas rogatórias passivas por ofensa à ordem pública, soberania nacional e os bons costumes*. Dissertação de Mestrado em Direito Internacional e Integração Econômica. Orientadora: Professora Carmen Tiburcio. Rio de Janeiro UERJ, 2008 e MILLER, Marcello Paranhos de Oliveira. *O auxílio direto em matéria penal: a moldura jurídica de uma nova vertente da cooperação internacional*. Dissertação de Mestrado em Direito Internacional e Integração Econômica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Orientadora: Professora Carmen Tiburcio. Rio de Janeiro: UERJ, 2008.

contemporânea, pois há ainda o grande perigo de que certas ameaças à segurança transnacionais tais como o crime organizado transnacional e as redes terroristas estejam numa tendência convergente, conforme apontam certos estudos <sup>14</sup>.

Deve-se compreender a importância que a cooperação internacional jurídica representa no mundo inteiro, pois é impossível dissociar o influxo das transformações verificadas no cenário mundial sobre a própria realidade nacional, nesse sentido dê-se destaque para o comentário de Nadia de Araujo (ARAUJO, 2008, p. 279-280):

Para garantir a rapidez e a eficácia do trânsito de atos processuais e jurisdicionais são necessárias normas especiais, que permitam o cumprimento dessas medidas. Essa obrigação dos Estados resulta de um dever de cooperação mútua para assegurar o pleno funcionamento da Justiça. Ao mesmo tempo, deve-se também assegurar os direitos fundamentais protegidos no âmbito da Constituição e dos Tratados internacionais de direitos humanos. Esses direitos fazem parte de um catálogo de direitos do cidadão e não mais de uma obrigação entre nações soberanas, por força da cortesia internacional. Vislumbra-se uma relação direta entre esses atos processuais transfronteiriços e os direitos fundamentais através do processo no qual as garantias de defesa sejam respeitadas. Há uma preocupação do esforço codificador internacional em encontrar soluções uniformes, no plano global, por meio de convenções internacionais, multilaterais ou oriundas de processos de integração.

Assim, no plano do Direito da Integração Econômica, os Estados celebraram diversos acordos multilaterais visando alcançar mecanismos mais céleres para a realização da cooperação jurídica, o que na verdade representa uma das vertentes dos diferentes projetos de integração econômica, cuja expressão máxima de desenvolvimento se verifica no estabelecimento de uma regra supranacional referente aos procedimentos de jurisdição transnacional intra-bloco, conforme dispõe o Regulamento nº 44 da União Europeia (SALDANHA e LISBOA, 2007, 145-163).

Atualmente, estão em vigor no ordenamento pátrio cerca de 50 instrumentos em matéria de cooperação interjurisdicional<sup>15</sup>. Desse total, além dos acordos bilaterais, há também muitos que foram realizados sob os auspícios das organizações internacionais tais como a ONU, a OEA, a Convenção de Haia de Direito Internacional Privado, o que dá conta da crescente

---

<sup>14</sup> COCKAYNE, John; MIKULASCHEK, Cristoph. *Transnational Security Challenges and the United Nations: Overcoming Sovereignty Walls and Institutional Silos*, 2008. Disponível em <http://www.ipacademy.org/asset/file/253/westpoint.pdf>. Último acesso em 22/02/2010.

<sup>15</sup> O site do Ministério das Relações Exteriores mantém um quadro com os instrumentos de Direito Internacional Privado em vigor no ordenamento brasileiro, mas que ainda precisa ser atualizado. Conferir a listagem em <http://www2.mre.gov.br/dai/dip.htm>. Último acesso em 1/10/2010.

internacionalização do Direito Internacional Privado não somente nessa seara como também em muitas outras.

No bojo das modificações introduzidas no direito brasileiro por força da Emenda Constitucional nº 45, foi determinada a transferência da competência para o julgamento da ação de homologação de sentenças estrangeiras e para a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias passivas, do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça. As normas contidas na Resolução nº 9/2005 do STJ são as novas regras gerais de procedibilidade naquelas modalidades de cooperação jurídica internacional e suas modificações buscam tornar o sistema brasileiro mais ágil e favorável à prestação do auxílio aos demais Estados soberanos (ARAÚJO, 2010, p. 15-16).

Em outros casos, tais como a Convenção da ONU sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro<sup>16</sup> fica estabelecido, dentre outras provisões, um sistema de auxílio direto através da articulação entre autoridades intermediárias nos países ratificantes do acordo para resolver questões de representatividade processual que tornavam quase impossível o acesso aos tribunais estrangeiros. Vale lembrar ainda das inovações trazidas pela Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças<sup>17</sup> pela qual a Autoridade Central nacional vai atuar perante o Judiciário local no intuito de retornar o menor à sua residência habitual o mais rápido possível.

Há também a questão dos tratados bilaterais de cooperação judiciária ratificados pela República Federativa do Brasil<sup>18</sup> que podem ser encarados como “tratados contrato” devido ao caráter da especialidade de suas regras, que cuidam especificamente da cooperação jurídica internacional exclusivamente entre as partes ratificantes. Dessa forma, as modalidades clássicas de cooperação vêm sendo reformuladas na medida em que implicam, muitas vezes, em expedientes morosos e burocráticos, abrindo espaço para o surgimento de uma nova espécie de cooperação internacional, o chamado *auxílio direto ou assistência direta*, conforme explica Maria Rosa Loula:

---

<sup>16</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 58.826 de 02/09/1965.

<sup>17</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.413 de 14/04/2000.

<sup>18</sup> Para a lista dos acordos internacionais bilaterais, tanto na área cível, quanto penal, já ratificados pelo Brasil, confira-se o site do Ministério da Justiça, em [www.mj.gov.br/drci](http://www.mj.gov.br/drci).



A "assistência direta" é um novo mecanismo de cooperação jurídica internacional que não se confunde com a carta rogatória e nem com a homologação de sentença estrangeira. Trata-se de um procedimento inteiramente nacional, que começa com uma solicitação de ente estrangeiro para que um juiz nacional conheça de seu pedido como se o procedimento fosse interno. Ou seja, a autoridade ou parte estrangeira fornece os elementos de prova para a autoridade central que encaminha o caso para o MPF (penal) ou AGU (civil) propor a demanda desde o início. Por isso a assistência direta difere da carta rogatória. Na carta rogatória passiva há uma ação no estrangeiro e o juiz estrangeiro solicita que juiz nacional pratique certo ato (e já diz qual é o ato). O juiz nacional só pode praticar aquele ato ou negar aplicação (no caso de ofensa à ordem pública). (*apud* ARAUJO, 2008, p. 282 nota 554)

Diante dessa pluralidade de normas e tratamentos diversos referentes à matéria, destacam-se as seguintes situações: (i) as normas vigentes para os países com os quais o Brasil possui regras internacionais já definidas, como, por exemplo, os países membros do Mercosul e as Convenções da ONU em matéria de cooperação; (ii) nos casos de tratado ou convenção de cooperação jurisdicional bilateral aplicável, (por exemplo os tratados com a Espanha <sup>19</sup> com a França <sup>20</sup>, a Itália <sup>21</sup> e Portugal <sup>22</sup>); (iii) a situação dos países com os quais o Brasil não possui qualquer tratado ou convenção internacional, aplicando-se a esses casos as regras da legislação ordinária, ou eventual compromisso de reciprocidade efetuado.

Percebe-se, assim que eventual conflito aparente entre as fontes internas e internacionais encontra campo bastante fértil nesta seara uma vez que a necessidade da cooperação internacional jurídica é uma questão inerente à própria realização de justiça pelos Estados.

## 7 Conclusões

As circunstâncias atuais da Sociedade Internacional, marcadas pelos signos da globalização econômica (velocidade, ubiquidade e liberdade) apontam para a necessidade da cooperação entre os Estados soberanos, especialmente por que o atributo da soberania deixa de ser considerado em sua forma absoluta e ilimitada, por força da consagração de outros sujeitos

---

<sup>19</sup> Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, promulgado pelo Decreto nº 166 de 03/07/1991 e Tratado sobre Transferência de Presos, promulgado pelo Decreto nº 2.576 de 22/04/1998.

<sup>20</sup> Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal, promulgado pelo Decreto nº 3.324 de 30/12/1999 e Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, promulgado pelo Decreto nº 3.598 de 12/09/2000.

<sup>21</sup> Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil, promulgado pelo Decreto nº 1.476 de 02/05/1995; Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, promulgado pelo Decreto nº 862 de 09/07/1993.

<sup>22</sup> Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, promulgado pelo Decreto nº 1.320 de 30/11/1994; Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta; promulgado pelo Decreto nº 3.927 de 19/09/2001.

de Direito Internacional, como os organismos internacionais, as empresas transnacionais e, principalmente a pessoa humana, cuja dignidade constitui o eixo epistemológico do Direito Internacional Contemporâneo, consagrado pela convergência dos ramos do Direito Internacional Público, do Direito Internacional Privado e de todas as áreas correlatas ao estudo da complexidade da vida internacional.

Conforme se pôde constatar, o direito contemporâneo é marcado pelo dinamismo das instituições, incrementado pelo aumento da circulação das construções jurídicas carreadas nos variados fluxos das atividades cotidianas que extravasam as fronteiras dos Estados soberanos. Reafirma-se, nesse contexto, o Direito Internacional Privado como importante ferramenta para compreensão da realidade jurídica contemporânea em visão convergente, entre o público e o privado, em vertente inspirada em um direito cosmopolita.

Portanto, a análise do conteúdo do Direito Internacional Privado revela-se de importância estratégica para o domínio do conhecimento jurídico nesse Terceiro Milênio cuja primeira década acaba de ser superada. Reitera-se aqui o apelo à comunidade jurídica brasileira a fim de sintonizar-se com a necessidade de abertura e recuperação do atraso na internalização de importantes tratados e convenções internacionais, bem como a atualização das normas de Direito Internacional Privado. Esperam os autores que estas páginas contribuam para a releitura da disciplina primando por uma abordagem dinâmica, pragmática e, sobretudo, pluralista.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo ARAÚJO, Nádia, SALLES, Carlos Alberto. Cooperação Interjurisdicional no Mercosul. Cartas Rogatórias, Homologação de Sentenças Estrangeiras e Laudos Arbitrais e Informação do Direito Estrangeiro. In: BASSO Maristela (org.) *Mercosul, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados Membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

AMORIM, Edgar Carlos de. *Direito Internacional Privado*. 5ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ARAUJO, Nádia de . *Direito Internacional Privado – Teoria e prática brasileira*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_. (Coordenação). *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça: Comentários à Resolução nº 9/2005*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

\_\_\_\_\_; VARGAS, Daniela; GAMA, Lauro. Direito Internacional Privado em 2007: novidades no plano internacional e interno. *Revista de Direito do Estado*. nº 9. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 63-81.



ARROYO, Diego P. Fernandez. Quais as novidades no Direito Internacional Privado Latino-Americano? *REVISTA DE DIREITO DO ESTADO*, nº 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 258-261.

ASNESIO, Pedro A. de Miguel. *Derechos Humanos, Diversidad Cultural y Derecho Internacional Privado*. Revista de Derecho Privado (Julio-Agosto 1998). Madrid: Edersa, 1998.

BARRETO, Vicente de Paulo. *Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos*. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; PEREIRA, Antonio Celso Alves; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado (Organizadores). *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 930-946.

BATIFFOL, Henri. *Aspects Philosophiques du Droit International Privé*. Paris: Dalloz, 1956, p. 16.

BEDERMAN, David J. *World Law Transcendent*. Emory Law Journal, vol. 54, 2005, p. 53-77.

BENDA-BECKMANN, Franz Von; BENDA-BECKMANN, Keebet von; GRIFFITHS, Anne. (org.) *Mobile People, Mobile Law*. Expanding Legal Relationships in a Contracting World. Hants: Ashgate, 2005.

BOELE-WOELKI, Katharina. *Unifying and Harmonizing Substantive Law and the Role of Conflict of Rules*. Recueil des Cours, v. 340. Haia: Martinus Nijhoff, 2010.

BRAND, Ronald A. The European Magnet and the U.S Centrifuge: Ten Selected Private International Law Developments. *ILSA Journal of International and Comparative Law* v.15 nº 2, 2009.

BRANDÃO, Clarissa. Concorrência e Desenvolvimento em Países Periféricos. In: BARRAL, Welber e PIMENTEL, Luiz Otávio. *Teoria Jurídica e Desenvolvimento*. Florianópolis: Boiteux, 2006.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *A Humanização do Direito Internacional*, Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.3-409;

\_\_\_\_\_. A Pessoa Humana como Sujeito de Direito Internacional: A Experiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes *et al. Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CASTELLS, Manuel de. *A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura*, Volume III – Fim de Milênio. Rio Janeiro: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Amilcar de. *Direito Internacional Privado*. 5ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

COCKAYNE, John; MIKULASCHEK, Cristoph. *Transnational Security Challenges and the United Nations: Overcoming Sovereignty Walls and Institutional Silos*, 2008. Disponível em <<<http://www.ipacademy.org/asset/file/253/westpoint.pdf>. >> Último acesso em 03/08/2009.

COTTERRELL, Roger. Is it so bad to be different? In: ÖRÜCÜ, Esin; NELKEN, David, ed. *Comparative law: a handbook*. Portland: Hart Publish, 2007, p. 133.

DOLINGER Jacob. *Direito Internacional Privado – Parte Geral*. 9 ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_. Da dignidade da diferença ao moderno Direito Internacional Privado. In: DOLINGER, Jacob *Direito e Amor*. Rio Janeiro: Renovar, 2009, p. 139-143.

\_\_\_\_\_. Dignidade: o mais antigo valor da humanidade. os mitos em torno da declaração universal dos direitos do homem e da constituição brasileira de 1988. as ilusões do pós-modernismo/pós-positivismo. a visão judaica. *Revista do Direito Constitucional e Internacional*, v. 70 – jan.-mar/2010, p. 24-90.



\_\_\_\_\_. *Direito Internacional Privado (Parte Especial) – Direito Civil Internacional Volume II – Contratos e obrigações no Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 235.

\_\_\_\_\_. Jacob. *Direito Internacional Privado (Parte Especial) – Direito Civil Internacional Volume II: Contratos e Obrigações no Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 36.

DOLZER, Rudolf; SCHREUER, Christoph. *Principles of International Investment Law*. New York: Oxford University Press, 2008.

FOSTER, Nicholas HD. Comparative Commercial Law. In: ÖRÜCÜ, Esin; NELKEN, David, ed. *Comparative Law: a handbook*. Portland: Hart Publishing, 2007, p. 264-265.

GAMA JR, Lauro. Os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos do comércio internacional : uma nova dimensão harmonizadora dos contratos internacionais. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; PEREIRA, Antonio Celso Alves; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado (Organizadores). *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 354-355.

GÓES, Guilherme Sandoval. *A reconstrução pós-positivista do direito internacional privado*. Monografia de conclusão da Grupo Institucional de Pesquisa “Direito Internacional Privado Contemporâneo” ministrada pela Prof. Marilda Rosado no Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu da Faculdade de Direito da UERJ, 2008, cópia com os autores.

GREGORY, Denise e BERARDINELLI, Maria Fátima. *O Desenvolvimento de Ambiente Favorável no Brasil para a Atração de Investimento Estrangeiro Direto*, 2005. Disponível em: [http://www.cebri.org.br/pdf/238\\_PDF.pdf](http://www.cebri.org.br/pdf/238_PDF.pdf), acesso em 27/11/2009.

IBI Blue Papers #2 Transnational Organized Crime – Task Forces in Strengthening Multilateral Security Capacity, 2009. Disponível em [http://www.ipacademy.org/asset/file/426/TOC\\_FINAL.pdf](http://www.ipacademy.org/asset/file/426/TOC_FINAL.pdf). Último acesso em 22/02/2010.

JATHAY, Vera Maria Barreira. Novos rumos do Direito Internacional Privado. Um exemplo: A adoção internacional. In: BARROSO, Luís Roberto; TIBURCIO, Carmen (org.). *O Direito Internacional Contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.832-850.

JAYME, Erik. O Direito Internacional Privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. In: ARAUJO, Nadia de; MARQUES, Cláudia Lima (organizadoras). *O novo Direito Internacional – estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.2-15.

JESSUP, Philip. *Direito Transnacional*. Trad. Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

JUENGER, Friederich K. A third conflict restatement? *Indiana Law Review* n° 75, 2000.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. Reflexões sobre a proteção do consumidor brasileiro nas relações internacionais de consumo. In: BARROSO, Luis Roberto; TIBURCIO, Carmen. *O Direito Internacional Contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 375-419.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Globalização e soberania. In: CASELLA Paulo Borba et al (org.) *Direito internacional, humanismo e globalidade*, São Paulo: Atlas, 2008.

LOWENFELD, Andreas F. *Public Law in the International Arena: Conflict of Laws, International Law, and some suggestions for their interaction*. Haia: Alphen Van Den Rijn – Sitjtholf M. Noodhroff Editores, 1980.

MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito Internacional*. Ijuí: Unijuí, 2003.



MARQUES, Cândia Lima, Ensaio para uma introdução ao Direito Internacional Privado. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes, PEREIRA, Antonio Celso Alves e TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Novas perspectivas do Direito Internacional Privado Contemporâneo*, Rio de Janeiro: Renovar, 2008, 315-340.

MARTIN, Gonzalo Ortiz. *Puntos de contacto entre El Derecho Internacional Privado y El Derecho Internacional Público: Soberanía y Orden Público*. Organização dos Estados Americanos. Cursos de Derecho internacional – Serie Temática: El Derecho Internacional Privado en las Américas (1974-2000). Volumen I (Parte 1). Washington, D.C: Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos, Subsecretaría de Asuntos Jurídicos, 2002, p. 639 a 643.

MELLO, Celso D. de Albuquerque Mello. *Curso de Direito Internacional Público*. 1º Volume. 11ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

\_\_\_\_\_. *Direito Constitucional Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

\_\_\_\_\_. Coordenador. *Anuário: Direito e Globalização*, Volume I Soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MENEZES, Wagner. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; PEREIRA, Antonio Celso Alves; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado (Organizadores). *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 990-1015.

NAÍM, Moisés. *The Five Wars of Globalization*. Versão eletrônica disponível em <http://www.ipacademy.org/asset/file/279/5wars.pdf> Último acesso em 03/08/2010.

NGUYEN, Q. D., DAILLIER, P., & PELLET, Allain. *Direito Internacional Público*. 2ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

NORTH, Peter. Private International Law: Change or Decay? *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 50, p. 477-507, Julho, 2001.

PEREIRA, Antônio Celso *A Paz de Haia*, Conferência proferida na Reunião da SBDI, na Faculdade de Direito da UERJ em 17/03/2008.

\_\_\_\_\_. Soberania e Pós-Modernidade. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). *O Brasil e os novos desafios do Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. Os direitos do trabalhador imigrante ilegal à luz da Opinião Consultiva 18/03 da Corte Interamericana de Justiça – CIDH in BARROSO. Luís Roberto e TIBURCIO. Carmen (organizadores). *O Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREIRA, João Eduardo Alves. Geopolítica e Direito Internacional no século XXI. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; PEREIRA, Antonio Celso Alves; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado (Organizadores). *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PETERSON, Courtland H., Private International Law at the end of Twentieth Century: progress or regress? *The American Journal of Comparative Law*, vol. 46, p. 197-228, 1998.

PIOVEZAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2000.



RECHSTEINER, Beat Walter *Direito Internacional Privado Contemporâneo*. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIAL, Lorena Morteo. *Os direitos do trabalhador migrante ilegal à luz da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias e da Opinião Consultiva 18/03.da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2007.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. As empresas transnacionais e os novos paradigmas do comércio internacional. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; PEREIRA, Antonio Celso Alves; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado (Organizadores). *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008,

\_\_\_\_\_. Cooperação Internacional (Princípio da). In: TORRES, Ricardo Lobo *et al* (org.). *Dicionário de Princípios Jurídicos*. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2011, p.210-229.

SAHOVIC, Milan. *Principles of International Law concerning Friendly Relations and Cooperation*. Belgrado: Delo, 1972.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; LISBOA, Ramon. Justiça transfronteiriça: uma análise comparativa das estruturas judiciais e mecanismos de cooperação jurisdicional de cooperação em matéria civil e comercial entre Mercosul e União Européia. *Revista de Processo* nº 157, p. 145-163. São Paulo: RT, outubro, 2007.

SAVIGNY. Friedrich Carl Von. *Sistema de Direito Romano Atual*, volume VII. Trad. Ciro Mioranza Ijuí: Unijuí, 2004.

SILBERMAN, Linda. Interpreting the Hague Abduction Convention: in search of a global jurisprudence. *Davis Law Review*, vol. 38, nº 4, p. 1049-1086, 2005.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Princípios fundamentais e regras gerais da cooperação interjurisdicional consagrados na proposta de Código Modelo para a Ibero-América. *Revista Forense* v. 388, Rio de Janeiro: Forense, nov/dez 2006.

\_\_\_\_\_. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto In: BARROSO, Luís Roberto e TIBURCIO, Carmen (organizadores). *O Direito Internacional Contemporâneo – Estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

STORY, Joseph. *Comentarios sobre el Conflicto de Las Leyes*. Clodomiro Quiroga (Trad.). Buenos Aires: Felix Lajouane, 1891.

STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*. 5ed, São Paulo: Ltr, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. A incorporação dos direitos fundamentais pelo ordenamento brasileiro: Sua eficácia nas relações jurídicas privadas. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; PEREIRA, Antonio Celso Alves,;

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado (Organizadores). *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.



TIBURCIO, Carmen. *The Human Rights of Aliens under International and Comparative Law*. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 2001.

TORRES, Ricardo Lobo. A afirmação do direito cosmopolita. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; PEREIRA, Antonio Celso Alves; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado (Organizadores). *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A pessoa humana como sujeito do direito internacional: A experiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; PEREIRA, Antonio Celso Alves; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado (Organizadores). *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TWINNING, William. Globalization and Comparative Law. In: ÖRÜCÜ, Esin; NELKEN, David, ed. *Comparative Law: a handbook*. Portland: Hart Publishing, 2007.

VARGAS, Daniela Trejos. A nacionalidade brasileira dos filhos de brasileiros nascidos no exterior, após a Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994. In: BARROSO, Luis Roberto; TIBURCIO, Carmen. *O Direito Internacional Contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

WALLACE, Rebecca. *International Law*. Sweet & Maxwell; 5th Rev edition, 2005.

WATT, Horatia Muir. Choice of Law in integrated and interconnected markets: a matter of political economy. *Columbia Journal of European Law* v. 9, 2003.

WILLIAMS, Phill. *Strategy for a New World : Combating Terrorism and Transnational Organized Crime*. Disponível em <<<http://www.ipacademy.org/asset/file/278/stratphil.pdf>.>> Último acesso em 03/08/2010.